

### GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº
Processo nº 410.001198/2008
RubricaMatrícula:

Homologado em 18/1/2013, DODF nº 15, de 21/1/2013, p. 13.

Portaria nº 20, de 21/1/2013, DODF nº 16, de 22/1/2013, p. 7

PARECER N° 280/2012-CEDF

Processo nº 410.001198/2008

Interessado: Escola Universo Infantil

Indefere o pleito de credenciamento do presente processo de interesse da Escola Universo Infantil; aprova a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano; valida os estudos realizados pelos estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental de nove anos, implantado em 2007, até 31 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 26 de março de 2008, de interesse da Escola Universo Infantil, situada na QE 28, Conjunto K, Casa 52, Guará II - Distrito Federal, mantido pela Escola Universo Infantil Ltda., com sede no mesmo endereço, a responsável pela mantenedora da instituição educacional solicita o credenciamento por perda de recredenciamento, fls. 1 a 3.

A instituição possui os seguintes atos legais:

- Portaria nº 78/SEDF, de 11 de junho de 1999, que credencia, por três anos, a Escola Universo Infantil, para oferecer a educação infantil: creche e pré-escola para crianças de 2 a 6 anos, fl. 52.
- Portaria nº 306/SEDF, de 9 de setembro de 2004, que recredencia, pelo prazo de cinco anos, a partir de 12 de junho de 2002, a Escola Universo Infantil, fl. 85.
- Portaria nº 362/SEDF, de 31 de dezembro de 2004, com fulcro no Parecer nº 191/2004-CEDF, que autoriza a oferta do ensino fundamental, de 1ª a 4ª série e valida os atos escolares praticados pela instituição, fl. 86.
- Portaria nº 151/SEDF, de 5 de maio de 2006, com fulcro no Parecer nº 63/2006-CEDF, que aprova a Proposta Pedagógica da Escola Universo Infantil, fl. 87.

 II - ANÁLISE - O processo foi analisado e instruído pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com a



### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº		
Processo nº 410.001198/2008		
Rubrica	_Matrícula:	

2

Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem contrariar, todavia, o estabelecido na Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimentos, fl. 1 e 392.
- Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, fl. 4.
- Alvará de Funcionamento, por tempo indeterminado, fl. 7.
- Alteração e Consolidação Contratual nº 7, fls. 8 a 14.
- Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física CNPJ nº 36.766.889/0001-60, fl. 15.
- Declaração Patrimonial, emitida em 5 de março de 2010, por profissional da área, fl. 65.
- Carta de Habite-se nº 017/90, recibo s/n de 10 de abril de 1990, fl. 22.
- Contrato de Locação de Imóveis, fls. 71 a 73.
- Cópia reduzida da planta baixa, fl. 37.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 110/10, de 28 de abril de 2010, desfavorável, fl. 75.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 101 a 107.
- Cópia do Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 108 a 111.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 210 a 219.
- Relatório técnico da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 223 a 229.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 65/11, de 25 de março de 2011, desfavorável, fl. 246.
- Relatórios de atendimento, sobre exigências físicas, fls. 247, 388 e 389.
- Diligência nº 1198-01/2011, solicitando apresentação de documentos, fl. 383.
- Relação nominal de estudantes do ensino fundamental, anos iniciais, de 2007 a 2011, para validação de estudos, fls. 395 a 419.
- Matriz curricular do ensino fundamental, anos iniciais, de 2007 a 2011, para validação de estudos, fl. 420.
- Quarta e última versão da Proposta Pedagógica, fls. 421 a 452.
- Terceira e última versão do Regimento Escolar, fls. 453 a 474.
- Solicitação de inspeção, Ouvidoria da Cosine/Suplav/SEDF, de 22 de agosto de 2012, fl. 475 e 476.
- Relatório de inspeção de técnica da Cosine/Suplav/SEDF, de 19 de setembro de 2012, fls. 477 e 478.
- Ofício 002/2012-Escola Universo Infantil, de 10 de outubro de 2012, solicitando prazo para juntada de documentos, fl. 482.

A Escola Universo Infantil, por meio de sua mantenedora, justificou a perda do prazo de autuação de processo de recredenciamento por um equívoco de interpretação da Portaria nº 306/2004-SEDF que a recredenciou por cinco anos, a contar de 12 de junho de 2002, fls. 2 e 3. Assim sendo, a instituição educacional autuou processo em 26 de março de 2008, acreditando



# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº		
Processo nº 410.001198/2008		
RubricaMatrícula:		

3

que seu credenciamento fosse válido até novembro de 2009. Contudo, no momento de autuação, encontrava-se sem nenhum amparo legal para seu funcionamento.

A morosidade da tramitação processual deve-se, principalmente, ao fato do não atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 20.769/1999, conforme os Laudos de Vistoria para Escolas Particulares n<sup>os</sup> 110/10, de 28 de abril de 2010 e 65/11, de 25 de março de 2011, às fls. 75 e 246, respectivamente. Ressalta-se, porém, que, por três vezes, a instituição educacional solicitou prazo para realização da obra de adequação que sanaria o problema de acessibilidade ao segundo andar do edifício, conforme documento expedido pela instituição às fls. 83, 244 e 393, sem que houvesse o cumprimento do estabelecido.

O processo teve de ser diligenciado por diversas vezes, enquanto era aguardado o cumprimento da exigência de acessibilidade do edifício, inclusive de ordem da Presidência deste Colegiado, à fl. 239, por não cumprimento de ajustes dos documentos organizacionais apresentados e também pela não apresentação da Licença de Funcionamento que contemplasse todas as etapas da educação básica oferecidas, já que a instituição apresentou Alvará de Funcionamento nº 0453/2001, expedido pela Administração Regional do Guará, em 4 de junho de 2001, por período indeterminado, contemplando apenas a educação infantil, maternal e jardim da infância, à fl. 7. Tal documento tem validade até o dia 31 de dezembro de 2012, nos termos da legislação vigente. Observe-se, porém, que no Parecer nº 191/2004-CEDF que autoriza a Escola Universo Infantil a oferecer o ensino fundamental, de 1ª a 4ª série, consta nota sobre Alvará de Funcionamento emitido, a título precário, pela Administração Regional do Guará – RA X, com vencimento previsto para 31 de dezembro de 2008, fl. 480.

Quanto à Licença de Funcionamento, após sucessivas diligências, a mantenedora da instituição apresentou apenas uma Consulta Prévia para fins de Licença de Funcionamento nº 02260/2011, de 27 de dezembro de 2011, que também registrava como atividade "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRECHE, MATERNAL E EDUCAÇÃO INFANTIL", à fl. 394.

Durante os procedimentos de instrução do processo, foram detectadas pela Cosine/Suplav/SEDF diversas irregularidades relativas à escrituração escolar da instituição e ao arquivo de documentos, que, entretanto, foram sendo corrigidas, ainda à época, conforme Relatório Técnico da Cosine/ Suplav/SEDF, às fls. 223 a 229.

Ressalta-se que, conforme análise da Proposta Pedagógica e da matriz curricular apresentadas, a instituição que teve a oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª série autorizada pela Portaria nº 362/2004-SEDF, com fulcro no Parecer nº 191/2004-CEDF, não teve autorização para a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, tendo realizado a transposição sem a devida observação à legislação vigente, em particular o disposto no artigo 23 da Resolução nº 1/2009-CEDF, *in verbis*:

**Art. 23**. Até a completa implantação e implementação do ensino fundamental de duração de nove anos, as instituições educacionais que oferecem também o ensino fundamental de duração de oito anos devem manter a coexistência das duas formas de organização do ensino, até a extinção do ensino fundamental de oito anos.



### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Matrícula:

GDF
Folha nº
Processo nº 410.001198/2008

Rubrica\_

A mantenedora, em 16 de dezembro de 2011, acostou aos autos do processo requerimento solicitando, além da autorização de credenciamento, "a suspensão da autorização para oferta do Ensino Fundamental/Anos Iniciais e a validação dos Atos referentes ao Ensino Fundamental entre os anos de 2007 e 2011", à fl. 392. Nesta oportunidade, foi apresentada, mais uma vez, matriz curricular referente apenas ao ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, fl. 420.

4

Registre-se, ainda, que esta restrição da oferta apenas à educação infantil, creche e préescola, implicou em mais uma versão de seus documentos organizacionais, acostados às fls. 421 a 474.

Em 19 de setembro de 2012, a Cosine/Suplav/SEDF, visando apurar denúncias de irregularidades, às fls. 475 e 476, compareceu à referida instituição, onde foi informada que:

Em **fevereiro de 2012**, a Escola Universo Infantil **passou a ser administrada por outro mantenedor**, utilizando o mesmo nome fantasia, porém **nada foi informado à SEDF** de tais mudanças, estando a escola funcionando na ilegalidade, [...] (grifo do autor) (*sic*) (fl. 477)

Foi registrado também, na mesma inspeção, que a instituição atende atualmente 40 crianças no período vespertino, em quatro turmas: duas de maternal com crianças de 2 e 3 anos de idade; uma turma de infantil I, com 4 anos de idade; e uma turma de infantil II, com 5 anos de idade, fl. 478.

A mantenedora da instituição, portanto, infringiu o inciso I do artigo 105 da Resolução nº 1/2009, sem divergir do inciso I do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF, uma vez que realizou a transferência de mantenedora sem comunicação e homologação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Em consonância com o artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, a Proposta Pedagógica da Escola Universo Infantil contempla todos os aspectos previstos. Entretanto, não será objeto de análise neste parecer considerando o caráter excepcional que será tratado, para fins exclusivos de resguardar os direitos dos estudantes matriculados na instituição educacional.

A Escola Universo Infantil, diante do exposto, não reúne as condições necessárias para seu credenciamento, conforme pleiteado, considerando-se que:

- a mantenedora não realizou as devidas adequações que permitissem o atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 20.769/1999, exigência para emissão de Laudo de Vistoria para Escolas Particulares favorável;
- a instituição iniciou a oferta do ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, sem observar a legislação vigente;
- houve a suspensão da oferta do ensino fundamental, anos iniciais;



## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 410.0	001198/2008
Rubrica	Matrícula:

5

- realizou a transferência de mantenedora sem a comunicação ao órgão responsável.

**III** – **CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do presente processo de interesse da Escola Universo Infantil, situada na QE 28, Conjunto K, Casa 52, Guará II - Distrito Federal, mantido pela Escola Universo Infantil Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 5º ano, que constitui anexo único deste parecer, para os exclusivos fins de validação de estudos;
- c) validar os estudos realizados pelos estudantes do 1º ao 5º ano do ensino fundamental de nove anos, implantado em 2007 até 31 de dezembro de 2011;
- d) determinar aos dirigentes da Escola Universo Infantil que os alunos matriculados no ano letivo de 2012, na educação infantil, sejam transferidos para instituições educacionais credenciadas:
- e) recomendar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que realize inspeção escolar na Escola Universo Infantil, para acompanhar o cumprimento da determinação deste parecer;
- f) advertir a mantenedora da Escola Universo Infantil pelo descumprimento da legislação educacional vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de dezembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº			
Processo nº 410.001198/2008			
Rubrica	_Matrícula:		

6

### Anexo único do Parecer nº 280/2012-CEDF

#### MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA UNIVERSO INFANTIL

**Etapa**: Ensino Fundamental de 9 anos

Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno

PARTES DO	ÁREAS DO	COMPONENTES CURRICULARES	ANOS INICIAIS					
CURRÍCULO CONHECIMENTO		1º	2°	3°	4º	5°		
Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X		
	Arte	X	X	X	X	X		
	Educação Física	X	X	X	X	X		
BASE NACIONAL COMUM	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	
Ciências Naturais Ciências Humanas	Ciências	X	X	X	X	X		
	História	X	X	X	X	X		
	Geografia	X	X	X	X	X		
PARTE DIVERSIFICADA  Língua Estrangeira Moderna- Inglês  Produção de Texto		X	X	X	X	X		
		X	X	X	X	X		
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS		20	20	20	20	20		
TOTAL DE HORAS ANUAIS		800	800	800	800	800		

# **OBSERVAÇÕES**:

- 1. Horário de funcionamento:
  - Matutino: das 7h30 às 11h45;
  - Vespertino: das 13h30 às 17h45.
- 2. A jornada escolar é de quatro módulos-aula com duração de 60 minutos cada.
- 3. O intervalo é de 15 minutos de duração, não computados no total da carga horária diária.
- 4. O número de módulos-aula por componente curricular é definido no início de cada ano letivo de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.